



Número: **0062320-88.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAVI ALBERTO DA CONCEICAO (AUTOR)		EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64198777	06/07/2020 11:06	2727973_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

PROCESSO: 00623208820198172001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

ÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAVI ALBERTO DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **07/03/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 02/08/2018.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexos causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que a parte autora não apresenta boletim de primeiro atendimento médico e que também deixa de comprovar qualquer acompanhamento ou tratamento médico capaz de atestar a invalidez alegada na exordial.

Cumprido esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



CUMPRE ESCLARECER QUE A PARTE AUTORA RECEBEU DA RÉ EM SEDE ADMINISTRATIVA O VALOR DE R\$1.687,50, REFERENTE AO ACIDENTE OCORRIDO EM 25/08/2019, OCASIÃO EM QUE ADQUIRIU LESÃO NO JOELHO ESQUERDO, MESMA LESÃO OCASIONADA NO PRESENTE SINISTRO.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA INÉPCIA DA INICIAL

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

O autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.”

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, *ipsis literis*:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI – conter pedidos incompatíveis (...).”

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...);”

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA

CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDENCIA

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **00739755720198172001**, e tramita perante o Juízo da SEÇÃO B DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 80 e 81 da Lei Processual Civil.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 02/08/2018 após 01 ANO E 05 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 07/03/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Em contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.



Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexos causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, após a parte ser submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor, realizou-se o referido pagamento.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO LAUDO PERICIAL

Conforme se depreende dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **07/03/2017**.

Ademais, em sede administrativa a vítima foi submetida a avaliação médica realizada por dois profissionais especializados, sendo um na figura de revisor, e, após detida avaliação **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** de acordo com o grau das lesões apresentadas à época do referido exame.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ³.

³ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos, conforme faz prova o documento à fl., apresentado pelo autor.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
75% (grau intenso)	R\$ 7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ressalta-se a discrepância entre as avaliações médicas. Administrativamente, foi apurada lesão no membro inferior esquerdo com repercussão leve (25%) e no presente laudo judicial a lesão com repercussão intensa (75%), uma diferença de gradual de 50%.

Desta forma não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Outrossim, na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - R\$ 13.500,00

DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS RELATIVAS AO SEGURO DPVAT

Insta esclarecer que, o autor ingressou com pedido administrativo e após o crivo médico da seguradora recebeu o valor de R\$1.687,50 referente a sinistro ocorrido em 25/08/2019, além do já recebido também em sede administrativa no valor de R\$2.362,50.

A Lei 6194/74, dispõe sobre os limites máximos indenizáveis para a cobertura do Seguro DPVAT:

“art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

Considerando o estabelecido, cabe informar que a parte autora **já recebeu indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).**

Portanto, requer a juntada dos inclusos documentos que comprovam as indenizações recebidas; e caso se reconheça o direito do autor à eventual indenização, o valor da condenação não poderá ser superior à diferença do somatório das indenizações já recebidas até o valor correspondente ao teto legal.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁴.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁵

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

⁴“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁵art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
RECIFE, 15 de junho de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DAVI ALBERTO DA CONCEICAO**, em curso perante a **15ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00623208820198172001.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





06/07/2020

Número: **0062320-88.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAVI ALBERTO DA CONCEICAO (AUTOR)		EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64199760	06/07/2020 11:06	ANEXO 1	Outros (Documento)



26/06/2020

Número: **0073975-57.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAVI ALBERTO DA CONCEICAO (AUTOR)		ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53563054	07/11/2019 00:56	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
53563055	07/11/2019 00:56	<u>DOCS - DAVI ALBERTO</u>	Documento de Identificação
53614866	19/11/2019 19:31	<u>Despacho</u>	Despacho
54497386	25/11/2019 16:24	<u>Intimação</u>	Intimação
54558495	26/11/2019 14:10	<u>Citação</u>	Citação
55014876	04/12/2019 18:04	<u>Certidão</u>	Certidão
55016186	04/12/2019 18:04	<u>JU198358945BR</u>	Aviso de recebimento (AR)
55650158	17/12/2019 11:47	<u>Contestação</u>	Contestação
55650161	17/12/2019 11:47	<u>2677473_CONTESTACAO_01</u>	Petição em PDF
55650162	17/12/2019 11:47	<u>ANEXO 1</u>	Outros (Documento)
55650163	17/12/2019 11:47	<u>ANEXO 2</u>	Outros (Documento)
55650164	17/12/2019 11:47	<u>DOCUMENTAÇÃO PARA VIRTUAL</u>	Outros (Documento)
55650166	17/12/2019 11:47	<u>KIT_SEGURADORA_LIDER 1</u>	Outros (Documento)
55650167	17/12/2019 11:47	<u>KIT_SEGURADORA_LIDER 2</u>	Parecer
55766546	18/12/2019 18:21	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
55993265	30/12/2019 13:12	<u>Réplica</u>	Resposta



EXMO.: SR DR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da cédula de identidade sob o RG de n.º 9.242.534 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 709.531.034-39, residente e domiciliado na Rua Dr Flavio F S Mar, n.º 190 – Torrões, na Cidade de Recife -PE, por seu advogado ao final assinado, conforme procuração anexa, com fulcro no art. 105 do Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face da **CIA EXCELSIOR SEGUROS DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Avenida Marquês de Olinda, 175 – Recife Antigo – Recife/PE - CEP 50030-000, pelo que declara e passa a expor:

PRELIMINARMENTE: DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE.

Vem a parte autora informar que **não possui interesse no aprazamento de audiência de conciliação**, visto que, conforme já é conhecido pelo judiciário pátrio, ações que versam sobre o recebimento do **SEGURO DPVAT**, não são resolvidas pela via conciliatória, sem que antes, seja **NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA GRADUAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA**, só assim, sendo passível de composição amigável.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna pela **CITAÇÃO DAS SEGURADORAS RÉIS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO**, e, por conseguinte, a **NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL, visto que EXISTE CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AS SEGURADORAS, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200.00 para cada perícia realizada.**

DOS FATOS

A parte requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 07.03.2017, sofrendo lesões gravíssimas, que resultaram em sequelas definitivas, visto que, o ocorrido resultou na:

DEBILIDADE PERMANENTE EM VIRTUDE DE POLITRAUMATISMO

O que impediu o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme vasta documentação médica acostada à inicial.

Sendo a parte requerente vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alínea “b” da aludida lei.

Portanto, diante do que se encontra na letra da lei, bem como em sua tabela anexa, a parte requerente perfaz o direito de receber **o valor**, que se refere a **RESPECTIVA DEBILIDADE PERMANENTE** que sofrera, **haja vista que a legislação competente prevê um percentual para tanto.**



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563843400000052705878>
Número do documento: 19110700563843400000052705878

Num. 53563054 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 2

Ocorre que, tentando a parte autora ingressar por via administrativa, receber o seguro que lhe é de direito, recebeu como resposta ao seu sinistro, o recebimento de acordo com a tabela abaixo:

Pagamento Administrativo	R\$ 2.362,50
--------------------------	--------------

te, haja vista que não existe critério legal adotado pelas seguradoras, muito menos que as requeridas tenham competência para criar um fracionamento do percentual estabelecido por debilidade, sendo um absurdo realizar o pagamento parcial fracionado ou nem realizar o pagamento do referido seguro ao beneficiário.

Pois bem, então, faz jus a parte autora o recebimento do percentual estabelecido, conforme vasta documentação trazida, com fundamento na legislação competente, SENDO DEDUZIDO O VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ASSIM COMO PELO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA PERÍCIA ADIANTE SOLICITADA À ESTE JUÍZO. CASO ESTE JULGADOR ENTENDA QUE SEJA NECESSÁRIA A GRADUAÇÃO DO PERCENTUAL REFERENTE A SEQUELA DA PARTE AUTORA, REQUER, DESDE ENTÃO, QUE SEJA NOMEADO PERITO JUDICIAL. EM VIRTUDE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015, QUE FIRMA O CONVENIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUNTO A SEGURADORA RÉ COM A FINALIDADE DE PERCENTUALIZAR A DEBILIDADE DO AUTOR, DE ACORDO COM A TABELA ANEXA A LEI DO ELUDIDADO SEGURO, UMA VEZ QUE OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS POR PERÍCIAS ACIDENTÁRIAS PÚBLICOS NÃO POSSUEM ESTRUTURA SUFICIENTE PARA ATENDER AO PLEITO.

Logo, percebe-se que, ingressa com a presente ação, a parte autora, a fim de receber o valor correspondente ao valor elencado na aludida perícia, estes que estão preestabelecidos na Lei nº. 6.194/74 e legislações posteriores, sendo subtraído o valor que porventura tenha sido recebido na esfera administrativa.

Portanto, diante dos fatos aqui narrados, bem como pela legislação apresentada pelo vasto entendimento jurisprudencial que existe nos tribunais superiores, requer que as parte rés sejam condenadas ao pagamento/complementação da indenização pelo seguro DPVAT, por ser do mais límpido direito da parte autora.

DO REQUERIMENTO

Diante de todos os fatos aqui esposados, bem como legislação descrita e documentos juntados, REQUER à Vossa Excelência o seguinte:

Preliminarmente, informa expressamente que não tem interesse na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, prevista no novo códex processual civil, pelos motivos já esposados.

- 1) A citação das requeridas, pelos Correios, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta ao presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;
- 2) A PROCEDÊNCIA da presente demanda, com a condenação da requerida ao pagamento da TOTALIDADE OU DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, DE ACORDO COM A PERÍCIA QUE ESTÁ SENDO SOLICITADA EM JUÍZO, COM A SUA DEVIDA GRADUAÇÃO LEGAL, PREVISTA EM LEI, BEM COMO REALIZANDO A DEDUÇÃO DE



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563843400000052705878>
Número do documento: 19110700563843400000052705878

Num. 53563054 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 3

QUALQUER VALOR PORVENTURA RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA:

3) Requer, ainda, a condenação da requerida custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a ser arbitrado por este juízo, sugerindo que seja no percentual de 20%;

4) Requer que seja NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, COM O FIM DE GRADUAR A DEBILIDADE DA PARTE AUTORA, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA DE N. 5/2015, QUE FIRMA CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA ESTES FINS.

5) Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa, bem como pelos documentos juntados, comprovando de forma objetiva que estas são classificadas como pobres na forma da lei, tais como moradores de bairros considerados de baixa renda, apresentação de “baixa renda” em suas faturas de energia elétrica, bem como que todos os seus tratamentos foram realizados em hospitais da Rede Pública.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer ainda o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador **ABRAÃO FIRMINO DO NASCIMENTO, OAB/PE 39.668 D, com escritório na Rua Arquiteto Luiz Nunes, nº 741, Bairro da Imbiribeira, Recife - PE.**

Dá-se a esta o valor de R\$ 11.137,50

Pede Deferimento

Recife, 06 de novembro de 2019

ABRAÃO FIRMINO DO NASCIMENTO
OAB/PE 39.668
nascimentoabraao@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ABRAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563843400000052705878>
Número do documento: 19110700563843400000052705878

Num. 53563054 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 4

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

9.242.534 02/04/2018

<< DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO >>

<< >>

<< SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO >>

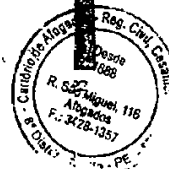
RECIFE - PE 28/06/1998

<< CN.74542 L.A63 F.57 CART.8ºDIST
RECIFE-PE 18.12.1998 >>

709.531.034-39

CARTÃO DE APOIADOR DE TESTEMUNHO

AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia reprográfica extraída desta
 serventia, que confere com o original. Hou fé.
 Recife, 17 de julho de 2018 14:43:44
 Em testemunho da verdade.
 Sandra Maria Rocha de Oliveira (Esc. Aut.)
 Emol.: R\$ 2,90 TMSR: R\$ 1,19 Total: R\$ 4,09
 selo: 0077503.HL047201801.04114



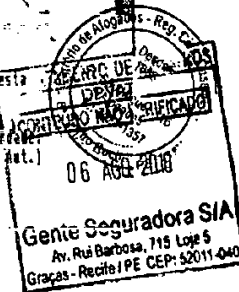
CARTÃO DE IDENTIDADE

DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO

10 E

CARTÃO DE APOIADOR DE TESTEMUNHO

AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia reprográfica extraída desta
 serventia, que confere com o original. Hou fé.
 Recife, 17 de julho de 2018 14:43:44
 Em testemunho da verdade.
 Sandra Maria Rocha de Oliveira (Esc. Aut.)
 Emol.: R\$ 2,90 TMSR: R\$ 1,19 Total: R\$ 4,09
 selo: 0077503.HL047201801.04115



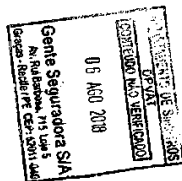
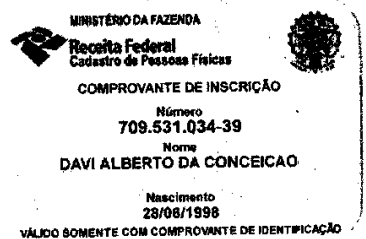
Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911070056385500000052705879>
 Número do documento: 1911070056385500000052705879

Num. 53563055 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
 Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 5



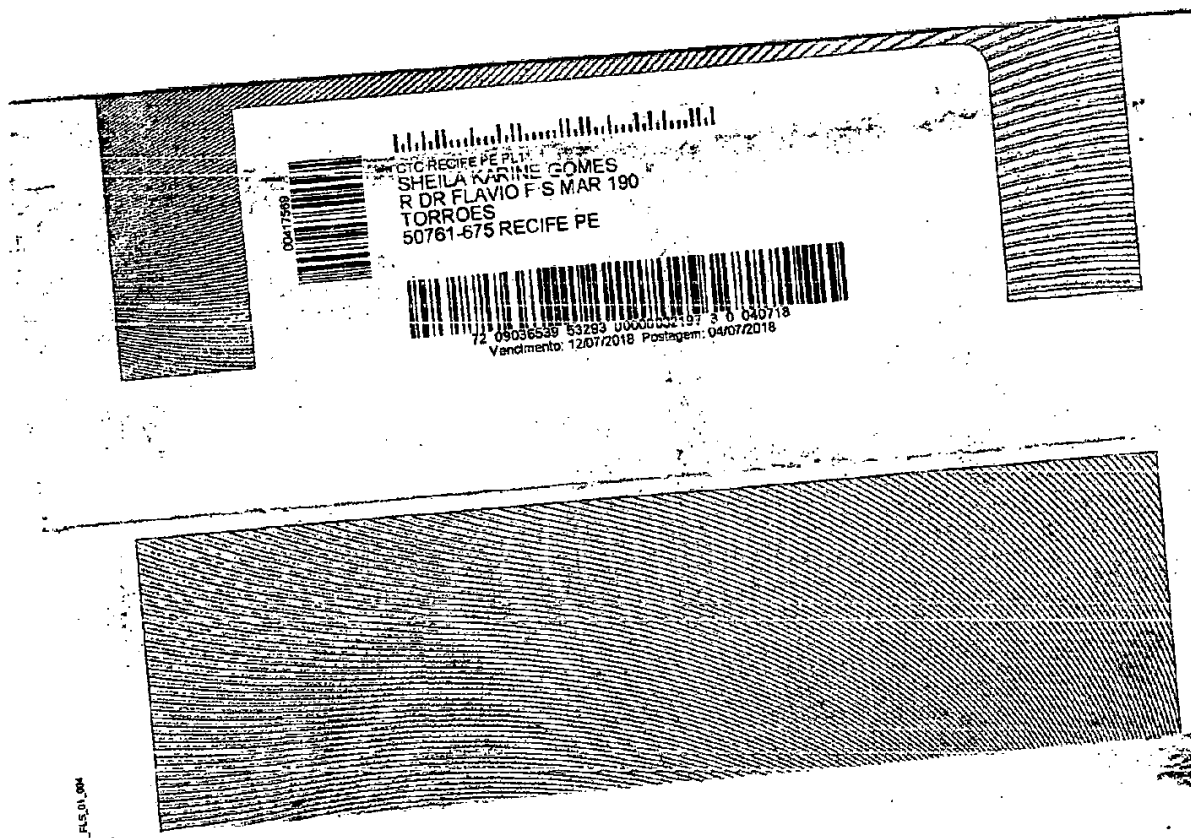
Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 7

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE/CONTRATANTE: DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO,
brasileiro, estado civil: SOLTEIRO, profissão: MECANICO,
portador da cédula de identidade sob o RG de n.º 9.242.534, inscrito no
CPF/MF sob o n.º 709.531.034 - 39, residente e domiciliado
RUA FLAVIO MAROJA, n.º 190,
bairro: SAN MARTIN na Cidade de RECIFE,
Estado de Pernambuco.

OUTORGADO/CONTRATADO: **ABRAÃO FIRMINO DO NASCIMENTO**,
brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 39.668, com endereço profissional na
Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741, imbiribeira, Recife-PE.

PODERES

O outorgante outorga ao outorgado amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula *ad judicia et extra*, especialmente visando defender direitos do outorgante, podendo ainda propor ação, requerer justiça gratuita, variar de ações, receber intimações, desistir, **negociar e transigir**, confessar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, receber e levantar e quitar alvará judicial, firmar compromisso, produzir provas, enfim, todos os atos necessários que visem à boa e fiel desincumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos e interesses jurídicos do outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes. Ratifica ainda a procuração anteriormente outorgada e já juntada aos autos.

OUTORGANTE

CONTRATO DE HONORÁRIOS

A **OUTORGANTE/CONTRATANTE** pagará, a título de honorários advocatícios contratados, ao outorgado/contratado 30% (trinta por cento) do valor bruto em real (R\$) que receberá em decorrência do processo distribuído e patrocinado pelo contratado, seja em caso de condenação, seja em caso de acordo. O outorgante/contratante autoriza ainda que a secretaria do Juízo retenha em favor do outorgado/contratado os 30% (trinta por cento) acordado, quantia esta que poderá ser liberada através de alvará em favor do outorgado. Os honorários aqui contratados independem dos honorários de sucumbências.

Recife, 06 de OUTUBRO de 19.

DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO
CONTRATANTE



Assinado eletronicamente por: ABRAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 8

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO
brasileiro (a), solteiro(a), inscrito (a) no CPF/MF nº 709.631.034-39
residente e domiciliado (a) à Endereço com CEP; declaro sob as penas
da lei que não tenho condições de arcar com custas processuais, bem
como quaisquer custos adicionais sem prejuízo do meu sustento e de
minha família, para tanto requeiro os benefícios da assistência judiciária
Gratuita nos termos da lei 1060/50.

Recife, 06 de OUTUBRO de 19.

Davi Alberto da Conceição

_____- **RG** _____



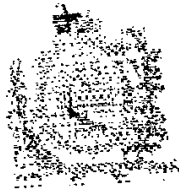
Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 9



462744
0284690/18

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 012ª CIRCUNSCRIÇÃO - JARDIM SÃO
PAULO - DP12ªCIRC DIM/4ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **18E0102002679**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **02/08/2018** às
09:49

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que
aconteceu no dia **7/3/2017** no período da Noite

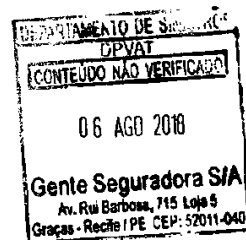
Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA RECIFE, 1, PROX. A ENTRADA DE
JARDIM SÃO PAULO - Bairro: JARDIM SÃO PAULO -
RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR AGENTE)
DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
DESCONHECIDO



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe:
SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO Data de Nascimento: 28/01/1998 Naturalidade: NÃO
INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Documentoc: 9242534/SDS/PE (RG): 78853103439
(CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Profissão: MECANICO Telefones Celulares:
- 338787624**

Endereço Residencial: **BAIRRO DE SAN MARTIN (BAIRRO), 190, RUA FLAVIO MAROGE -
CEP: 55000-000 - Bairro: SAN MARTIN - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

**DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO
INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**AUTOMÓVEL (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em
posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO**

02/08/2018 09:49



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 10

Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMÓVEL/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido:
Não
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

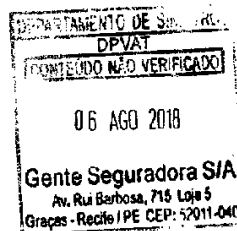
Complemento / Observação

A VÍTIMA INFORMA QUE CAMINHAVA NA BEIRA DA PISTA QUANDO FOI ATROPELADO POR UM VEÍCULO DESCONHECIDO QUE EVADIU-SE DO LOCAL. QUE APÓS A COLISÃO A VÍTIMA FICOU DESACORDADA E FOI SOCORRIDA POR UM VIZINHO QUE A LEVOU PARA A UPA DA IMBIRIBEIRO, SENDO EM SEGUIDA ENCAMINHADA PARA O HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS ONDE FOI SUBMETIDO A UMA CIRURGIA NA PERNA ESQUERDA ONDE HAVIA SOFRIDO UMA FRATURA EXPOSTA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Participante da ocorrência
DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO
(VÍTIMA)

S.O. registrado por: **NAIR VASCONI LUNA** - Matrícula: **358489-7**



02/08/2018 09:42



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

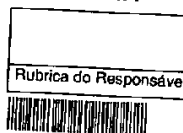
Num. 64199760 - Pág. 11

UPA IMBIRIBEIRA
MV PEP Prontuário Eletrônico do Paciente
Relatório de Prescrição / Evolução

Página: 1 / 1
Emitido por: MARCELLO JCS
Em: 27/03/2018 09:16

Prescrição.: 1283086 Data: 07/03/2017 22:37
Usuário.: GILSONAFF
Atendimento: 931401 Dt Nasc: 28/06/1998 (19a 8m 29d)
Convênio.: SUS - AMBULATORIO
Paciente.: 463065 - DAVI ALBERTO DA CONCEICAO
Peso.: Altura: Sup. Corporea:
Internação.: 07/03/2017 22:22 0 Dias(s) int
Médico.: GILSON ALVES FALCÃO FILHO - CRM 20568
FUNÇÃO: MEDICO(A) Serviço: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
Unid. Int.: ATENDIMENTO-SPA Leito.: Cobertura:
Cid.: S828 FRAT DE OUTR PARTES DA PERNA Ciclo.:
Diagnóstico:
Protocolo:
Classificação de Risco: M.URG

1ª VIA



Classificação de Risco: MUITO URGENTE

Alergias: NEGA ALERGIAS

PRESCRICAO MEDICA

MEDICAMENTOS

	Qtd	Unidade	SN	Apl	Frequência	Datas/Horários
1 C.C. CEFALOTINA SODICA PO/SOL.INJ. 1G	1	FA				
-> AGUA BIDESTILADA SOL.INJ. 10ML	1	AMP		IV	Agora	
-> AGULHA 25X7 DESCARTAVEL	1	UN				
-> SERINGA DESCARTAVEL 10 CC S/ AGULHA	1	UN				
2 C.C. TRAMADOL CLORIDRATO SOL.INJ. 100MG/2ML	1	AMP				
-> ESCALPE N. 21	1	UN		IV	Agora	
-> CLORETO DE SODIO SOL.INJ. 0,9%-100ML	1	FA C/100ML				
(FRESENIUS/BAXTER/BBRUM						
-> EQUIPO MACROGOTAS C/ INJETOR LATERAL	1	UN				
-> SERINGA DESCARTAVEL 3CC S/ AGULHA	1	UN				
-> AGULHA 25X7 DESCARTAVEL	1	UN				
3 C.C. CLORETO DE SODIO SOL.INJ. 0,9%-500ML(FRESENIUS/BAXTER/BBRUM)	1	FA C/500ML				
-> CATETER INTRAVENOSO N. 20	1	UN		IV	Agora	

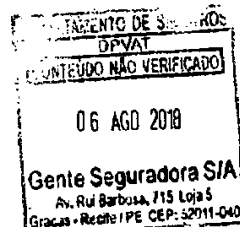
EXAMES IMAGEM

	Qtd	Unidade	SN	Apl	Frequência	Datas/Horários
4 RX PERNA ESQUERDA A.P. / PERFIL ; Exame: 243058	1					
5 RX TORNOZELO ESQUERDO A.P. / PERFIL ; Exame: 243058	1					

PROCEDIMENTOS MEDICOS

	Qtd	Unidade	SN	Apl	Frequência	Datas/Horários
6 C.C. TALA GESSADA TIPO COXOPODALICO G.	1					
-> ATADURA CREPE 15CM X 4,5M 11FIOS	10	UN				
-> ATADURA GESSADA 15CM X 4,0M BRANCA	10	UN				
-> ATADURA CREPE 20CM X 4,5M 11FIOS	4	UN				

COPIAS
UPA - IMBIRIBEIRA
RELATÓRIO A VISTA DA DESSA CÉDULA
MÉDICO FLEURY
Dr. Marcello Silveira
Coordenador de Medicina



MV 2000 - A SOLUÇÃO INTELIGENTE PARA A MODERNA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR

UPA_IMBIRIBEIRAmarcellojcs



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 12

RESUMO DE ALTA

DATA DA ALTA - 08/03/2017 00:23:00

IDENTIFICAÇÃO

NOME: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RG:

PESO:

IDADE: 19 Anos

SEXO: MASCULINO

ALTURA:

Data de Nascimento: 28/06/1998

PRESTADOR ASSISTENTE: GILSON ALVES FALCÃO FILHO

DATA DE ATENDIMENTO: 07/03/2017 22:22:03

ATENDIMENTO: 931401

TEMPO DE PERMANÊNCIA: 1 Dia(s)

CONVÊNIO: SUS - AMBULATORIO

PLANO: PLANO UNICO

DIAGNÓSTICO

DIAGNÓSTICO PRINCIPAL: S828 - FRAT DE OUTR PARTES DA PERNA

DIAGNÓSTICO(S) SECUNDÁRIO(S):

DIAGNÓSTICO INICIAL: S828 - FRAT DE OUTR PARTES DA PERNA

DIAGNÓSTICO DE ALTA: S828 - FRAT DE OUTR PARTES DA PERNA

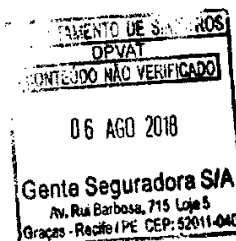
CONDUÇÃO DE ALTA

MOTIVO DA ALTA: TRANSF. P/HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS

PROCEDIMENTO DE ALTA:

UPA24H - UPA IMBIRIBEIRA
RATIFICADO A PARTIR DO DIA 08/03/2017
MÉDICO ELÉTRÔNICO

Dr. Marcelo Silveira



Esta conta foi paga com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais

MV 2000 - A SOLUÇÃO INTELIGENTE PARA A MODERNA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR

UPA_IMBIRIBEIRAmarcellojcs



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 13

ENCAMINHAMENTO PARA OUTRA UNIDADE DE SAÚDE

Encaminho o Sr. (a) DAVI ALBERTO DA CONCEICAO , que foi atendido no serviço Urgência / Emergência desta unidade, registrado sob o número de prontuário 0000463055 e número de atendimento 01027368 apresentando diagnóstico OSTEOMIELEITE CRÔNICA TIBIA ESQ. para AMB. DE ORTOPEDIA DO HOF. TRAUMA .

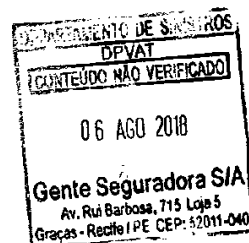
Observação:

★ PROCURAR RESIDENTE DE TRAUMA PARA TENTAR INTERNAMENTO, 2 FEIRA DIA 11-12-2017, ÀS 08:30. PACIENTE DE DR DANIEL CAMPOS

Recife, 08 de Dezembro de 2017

Dr José Sérgio S. Souza
Traumatologia Ortopedia
CRM 8500 SBO 10096

Médico: JOSE SÉRGIO SANTOS DE
SOUZA
CRM: 8500



Avenida Marechal Mascarenhas da Moraes - 4223 - Imbiriba - Recife-PE - CEP: 51150-004 - Tel: (81) 3184-4328



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 14

Boletim de Pronto Atendimento de Emergência e Urgência

Queixa Principal / História

FERIMENTO EXTENSO COM EXPOSIÇÃO OSSEA APÓS ATROPELAMENTO HA CERCA DE 15 MINUTOS.
FAMILIARES TRAZEM FRAGMENTO OSSEO COM CONTAMINAÇÃO GROSSEIRA, SEM QUALQUER VITALIDADE. ORIENTO DESCARTE.
SEM ALERGIAS

Antecedentes

SIM NÃO
DM: ☐ ☒

HAS: ☐ ☒

Medicamentos: ☐ ☒

Alergia: ☐ ☒

Exame Físico

EG Bom	Orientado e Conversando	Consciente	Hidratado
Nutrido	Corado	Acianótico	Anictérico
Eupneico	Afebril	Sem Edemas	

	Não Examinado	Normal	Alterada	Observação
ACV:	☒	☐	☐	
AR:	☒	☐	☐	
AD:	☒	☐	☐	
SN:	☒	☐	☐	
SGU:	☒	☐	☐	
ORL:	☒	☐	☐	
Pele:	☒	☐	☐	

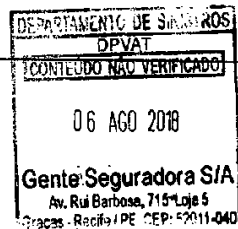
AP. Locomotor:

☐ EDEMA ☐ DOR A MOVIMENTAÇÃO ☐ EQUIMOSE ☐ HEMATOMA ☐ DEFORMIDADE ÓSSEA

Outros:

Aferições

PAS	PAD	FR	FC	P (KG)	T	Alt. (cm)	SAT O2
		16					



Recife, 27 de Março de 2018

IPAS
UPA - IMBIRIBEIRA
RÁFICO 2574 IDAD 08/03/2018 22:22
MÉDICO GILSON ALVES FALCÃO FILHO
Dr. Marcelino Silveira
Coordenador de Atendimento

Médico: GILSON ALVES FALCÃO FILHO

CRM: 20568

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes - 4223 - Imbiribeira - Recife-PE - CEP: 51150-004 - Tel. (81) 3184-4328

UPA_IMBIRIBEIRAmarcell



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 15



HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS

CNS: 203340428510000 Atendimento: 623:2:
Paciente: 1025297 **DAVI ALBERTO DA CONCEICAO**
Clínica: CORREDOR SUL Leito: COR-18-5
Nasc: 28/06/1998 Idade: 18 Anos 8 Meses Sexo: MASCL M.
Mãe: SANDRA MARIA DA CONCEICAO
End.: RUA DOUTOR FLAVIO FERREIRA DA SILVA Nº: 239
Bairro: TORROES Cidade: RECIFE
Telefone: 558188787624 Data At: 08/03/2017 10:15

3/CA

DIAGNÓSTICO DE ENTRADA:

*Fratura exposta mcs
femur E*

DIAGNÓSTICO FINAL:

fratura exposta

EVOLUÇÃO/EXAMES (EM ENFERMARIA):

DEVERÁ COMPARECER AO AMBULATÓRIO DE
PARA CONTROLE EM

MÉDICO RESPONSÁVEL - CRM

DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

06 AGO 2018

Gente Seguradora S/A
Av. Rui Barbosa, 715 Loja 5
Graciosa - Recife/PE CEP: 52011-040

105-HGOF



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 16



SES
HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS

End. Rua Aprígio Guimarães S/N Tejipió – Recife – PE PABX 31828500

RESUMO DE ALTA

Nome: DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO

Reg: 1025297

Enf:

Leito:

DATA DE ENTRADA: 23/05/2017

DATA DE SAÍDA: 23/05/2017

DIAGNÓSTICO DE ENTRADA:

FRATURA DE TIBIA

DIAGNÓSTICO FINAL:

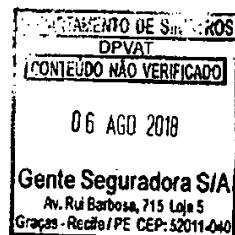
O MESMO

EVOLUÇÃO/EXAMES (EM ENFERMARIA):

RETIRADA DE FIXADOR EXTERNO, RECEBE ALTA EM BOM ESTADO GERAL.

DEVERÁ COMPARECER AO AMBULATÓRIO DE: JOELHO
PARA CONTROLE EM: 15 DIAS


MÉDICO RESPONSÁVEL - CRM



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 17

	RECEITUÁRIO / REQUISIÇÃO DE EXAMES	ROT 008-02.V1
NOME: <u>Davi Alberto do Nascimento</u> DATA DE NASCIMENTO: _____ REGISTRO: <u>1025091</u> CLÍNICA: _____ ENFERMARIA: _____ LAUDO MÉDICO Devido para os devidos fins que o paciente teve trauma em Maio/2016 com fratura exposta de osso da perna (L), hoje fratura com fratura em condições de cura (Vozal/Barbosa). DATA: <u>04/12/18</u> CID: <u>T93</u> / <u>M84.0</u> Ulysses M. Barbosa Otorrinolaringologia e Fonoaudiologia CRM-PE 20597 MÉDICO-CRM		
DATA DA HOMOLOGAÇÃO	Rua Aprígio Guimarães, S/N - Tejipó, Recife - PE CEP: 50920-640 Telefone: 3182-8500	DATA DA REVISÃO HOF 075



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
 Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 14

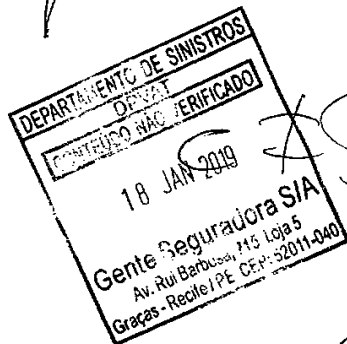


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
 Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 18

P/Dout. A. do Conceição
#faula Medica #0234690/12

Declaro que o paciente sus-
crito do vítima de trauma
em março de 2017 com fratura
exposta do péna esquerda.
Apresenta comulção viciosa
do fêmur com prejuízo
para deambular.



20-10: M89.0

Dr. Clênio Moura
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PE 25598



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 19



SES
HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS
 End. Rua Aprígio Guimarães S/N Tejipió-Recife-PE PABX 3182-8500

RECEITUÁRIO/REQUISIÇÃO DE EXAMES

Nome: _____ Registro: _____

Clinica: _____ Procedência: _____

LAUDO MÉDICO

Medico para fins periciais que
 o paciente Davi Alberto da Concei-
 ção vítima de fratura de omg.
 da perna evolui com pseudar-
 tron infectada de troma, no
 momento com fratura ativa.

Apresenta sinais radiográficos
 de ausência de consolidação
 com indicação de nova abor-
 degem cirurgica aguardando p-

Data: ____/____/____
 la de espera. No momento, de au-

075-HOF

mula com 2 unidades e carga zero

VIRE =>



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
 Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
 Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 20

em membro inferior direito.
Soluço avaliada parcial.

CD 10: 582.9

184.1

186.

/

19/11/17

Dr. Paulo Cardoso
Ortopedia e Traumatologia
CRM 22.493



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 21


SES
HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS
 End. Rua Aprígio Guimarães S/N Tejipió-Recife-PE PABX 3182-8500

RECEITUÁRIO/REQUISIÇÃO DE EXAMES

Nome: Davi Alberto de Souza Registro: _____
 Clínica: _____ Procedência: _____

Consult. Médico

Paciente com consolidação
 com úlcera do fêmur
 do Tibia Distal.

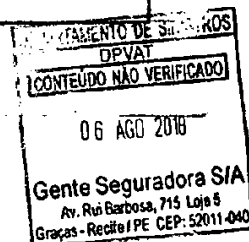
Incapacitado para tra-
 balho com carga.

Agiando em lista
 Cirúrgica

28/08/17

Data: _____ Médico-CRM _____

075-HOF



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911070056385500000052705879>
 Número do documento: 1911070056385500000052705879

Num. 53563055 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
 Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 22

SES/FUSAM
HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS

INST. NACIONAL DE ASSISTENCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ASSISTENCIA MÉDICA SUS-PE

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que a segurada DAVI ALBERTO DA CONCEICAO portador da Carteira Profissional nº _____ Série _____ necessita de 15 (QUINZE) dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

Diagnóstico: PSEUDARTROSE DE TIBIA
Deverá comparecer ao ambulatório de: TRAUMA

Recife, 08/11/17


Marcos Henrique
CRM-PE 6195
Médico – CRM-PE

NOTA: ESTE ATESTADO É VÁLIDO PARA AS FINALIDADES PREVISTAS NO ART. 86 DO RGPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 60.501 DE 14-03-67 E SERÁ EXPEDIDO PARA JUSTIFICATIVA DE 01 À 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 23



****SES/FUSAM****

HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS

End. Rua Aprígio Guimarães S/N Tejipió – Recife – PE PABX 31828500

MARCAÇÃO AMBULATORIAL – PACIENTES INTERNOS

DO SETOR: ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA PARA:
AMBULATÓRIO

NOME DO PACIENTE: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO
REGISTRO: 1025297 ALTA HOSPITALAR EM: 08/11/17

RETORNAR AO AMBULATÓRIO DE:

1. TRAUMA

MÉDICO: DR. DANIEL CAMPOS

MOTIVO: ACOMPANHAMENTO

RECIFE, 08/11/17

Marcelo Henriques
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PE 26565

MÉDICO RESPONSÁVEL E CARIMBO

VISTO – CHEFIA DO AMBULATÓRIO

OBS:

- A. ESTE FORMULÁRIO SÓ SERÁ ACEITO COM PREENCHIMENTO DE TODOS OS CAMPOS;
- B. TERÁ VALIDADE SOMENTE COM ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO DO SETOR SOLICITANTE;
- C. SÓ AGENDAR PACIENTES QUE TENHAM ALTA HOSPITALAR E NECESSITEM DE RETORNO AO AMBULATÓRIO (1º RETORNO)



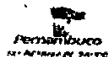
Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 24



SES/FUSAM

HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS



NOTA DE SALA DO BLOCO CIRÚRGICO DO TRAUMA

RETIRADA DE MATERIAL DE SÍNTESE

Nome: Dani F. Ribeiro da Conceição Idade: 18 anos Registro: 1095997
 Data: 23/5/17 Posto: Enferm. leito: Atendimento: 648373
 Cirurgião: Dre. Luciano 1º Auxiliar: 2º Auxiliar:
 Cirurgia: Retirada de material de síntese Sala: 2
 Tipo de anestesia: Local () Bloqueio () Peridural () Raque () Sedação () Geral ()
 Anestesista: Dre. Fabio Enf: Melomonay
 Instrumentador(a): --- Firma: --- Circulante: ---
 Hora admissão pact. na SO: 12:30 Hora saída pact. da SO: ---
 Início da Anestesia: 12:35 Término: 12:30
 Início da Cirurgia: 12:35 Término: 12:30
 Horário de Garroteamento: Inic. --- Term. ---

Destino do Pact. no POI: SRPA () Leito de Origem () UTI () Alta Hospitalar ()

Desc. Equipe Cirúrgica		Soluções:		Equipamentos:	
Produto	Qnt.	Produto	Qnt.		SIM/NÃO
Gorro	01	Água Oxigenada		Foco Móvel	(X) ()
Máscara	01	Alcool a 70%	1000	Monitor Cardíaco	(X) ()
Propés	02	Ácidos Graxos Essenc.		Oxímetro	(X) ()
Touca		Clorexid. Alcool. 2%	1000		() ()
Materiais:		Clorexid. Alcool. 4%		Gases Medicinais:	
Produto	Qnt.	Pomada		Oxigênio	() ()
Atadura de Crepe	10 em 01	Tintura de Benjoim			() ()
Atadura de Gesso		Xylestesin Geleia		Medicações	
Borracha(Latex ou Silicone)		Xylestesin Spray		Adrenalina amp.	
Cateter Nasal				Água Bid.amp.	
Compressa Cirurg.		Venoclise e Acessos		Atropina amp.	
Compressa de Gase	02	Produto		Clorid. Lidocaína 2%	
Eletrodos	05	Adaptador Transfix		Fenergan	
Esparrapado	20 em 01	Agulha Hipodermica 13x45		Glicose amp.	
Lâmina de Bisturi Nº 22	01	Agulha Hipodermica 25x07	02	Hidrocortisona	
Lâmina de Bisturi Nº		Agulha Hipodermica 40x12		Plasil ou Nalsedron	
Luva Cirúrgica Nº 7,0		Cateter Nasal			
Luva Cirúrgica Nº 7,5	02	Equipo Macrogotas		Controlados	
Luva Cirúrgica Nº 8,0		Extensorfix		Dimorf 10 ou 0,2mg	
Luva Cirúrgica Nº 8,5		Jeico	2201	Diprivan/Propofol	01
Luvas Proced. Estéril		Seringa 01cc		Dolantina amp.	
Luvas Proced. ã Est.	01	Seringa 05cc		Dormonid 15 mg	
		Seringa 10cc	02	Fentanil	01
		Seringa 20cc		Soros:	
		Torneirinha 3 vias		Produto	Qnt.
Intubação / Ventilação		Fios de Sutura		SF 0,9%	250ml
Produto	Qnt.	Mononylon		SF 0,9%	500ml
Sonda Endot. Inf. Nº				SGF	250ml
				SRL	500ml

36.3278



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911070056385500000052705879>
 Número do documento: 1911070056385500000052705879

Num. 53563055 - Pág. 21



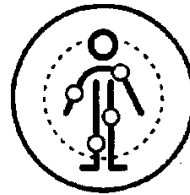
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
 Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 25

0284690/18

Dr. Pedro Marques

Ortopedista e Traumatologista - CRM 8594



LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA PARA DPVAT

DADOS PESSOAIS

Nome do paciente DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO

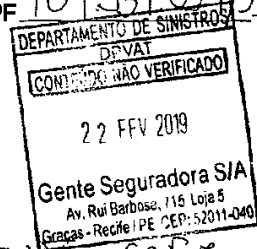
Data de nascimento 28, 06, 1998 RG 9242534505 CPF 709.531.039/39

DADOS CLÍNICOS

Data do primeiro atendimento 07, 03, 2017

Nº do B.O. 18E0102002679

Resumo clínico PACIENTE VITÍMA DE ATROPELAMENTO SOFRENDO
TRAUMA GRAVE NA PERNÁ ESQUERDA



Diagnóstico FRATURA EXPOSTA 1/3 DISTAL OSSO PERNÁ ESQUERDA

Tratamento TRATAMENTO CIRÚRGICO

Sequelas (1) DEFORMIDADE GANHE E LIMITAÇÃO 1/3 DISTAL OSSO
DA PERNÁ ESQUERDA. (2) DEFORMIDADE DIFÍCIL DE (3) IM-
PORTAÇÃO FUNCIONAL C/ DOX DE LOCOMOÇÃO

Data da alta ambulatorial definitiva 21, 02, 19

Abreu e Lima, 21 de Fevereiro de 2019

[Assinatura]

[Assinatura]
CRM 8594
2.578.334-04

Médico (CRM)

Rua Castelo Branco, 470 - Abreu e Lima/PE | Fone: (81) 3542.3278



Assinado eletronicamente por: ABRAÃO FIRMINO DO NASCIMENTO - 07/11/2019 00:56:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110700563855000000052705879>
Número do documento: 19110700563855000000052705879

Num. 53563055 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 26

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº 0073975-57.2019.8.17.2001

AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Considerando que o Mutirão DPVAT não está mais recebendo processos para realização de perícia e tentativa conciliação (Ofício nº 001/2016 – SEMC), bem como a inviabilidade de a parte ré apresentar proposta conciliatória antes da realização do referido exame médico, determino que **cite-se** a parte demandada para ofertar resposta, no prazo de quinze (15) dias úteis, com as cautelas e advertências legais.

Intime-se. Expeça-se.

Recife-PE, 07 de novembro de 2019

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA - 19/11/2019 19:31:07
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111919310723100000052756107>
Número do documento: 19111919310723100000052756107

Num. 53614866 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 27

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0073975-57.2019.8.17.2001**

AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Seção B da 7ª Vara Cível da Capital, fica a parte autora intimada do inteiro teor do despacho de ID 53614866.

RECIFE, 25 de novembro de 2019



Assinado eletronicamente por: NILZETE LUIZ DE ARAUJO - 25/11/2019 16:24:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112516241084400000053620091>
Número do documento: 19112516241084400000053620091

Num. 54497386 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 28



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

7ª Vara Cível da Capital

Seção B (Tarde)

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0073975-57.2019.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 26 de novembro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE ANTIGO, RECIFE - PE - CEP: 50030-000

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme **despacho ID 53614866**, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1q>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19110700563843400000052705878

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, RICARDO CARNEIRO DORNELAS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

RICARDO CARNEIRO DORNELAS

Chefe de Secretaria Adjunto

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: RICARDO CARNEIRO DORNELAS - 26/11/2019 14:10:27
<https://pje.tjpe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112614102699400000053680727>
Número do documento: 19112614102699400000053680727

Num. 54558495 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tjpe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 29

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0073975-57.2019.8.17.2001**

AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o AR de nº JU198358945BR na presente data. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 4 de dezembro de 2019



Assinado eletronicamente por: RICARDO CARNEIRO DORNELAS - 04/12/2019 18:04:55
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120418045582200000054127740>
Número do documento: 19120418045582200000054127740

Num. 55014876 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 30

AR

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Processo nº 0073975-57.2019.8.17.2001
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE ANTIGO, RECIFE - PE - CEP: 50030-000
ID do documento: 54558495



Assinado eletronicamente por: RICARDO CARNEIRO DORNELAS - 04/12/2019 18:04:55
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120418045592000000054127750>
Número do documento: 19120418045592000000054127750

Num. 55016186 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 31



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR



BRASIL

TENTATIVAS DE ENTREGA

TENTATIVES DE LIVRAISON

AGF SÃO JOSÉ

Assinado eletronicamente por: RICARDO CARNEIRO DORNELAS - 04/12/2019 18:04:55

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120418045592000000054127750>

Número do documento: 19120418045592000000054127750

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>

Número do documento: 20070611065208800000063013129

BRASIL
BRÉSIL



Assinado eletronicamente por: RICARDO CARNEIRO DORNELAS - 04/12/2019 18:04:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120418045592000000054127750>
Número do documento: 19120418045592000000054127750

Num. 55016186 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 32

CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471809000000054750539>
Número do documento: 19121711471809000000054750539

Num. 55650158 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 33



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00739755720198172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAVI ALBERTO DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **07/03/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 02/08/2018.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471823800000054750542>
Número do documento: 19121711471823800000054750542

Num. 55650161 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 34

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DA REALIDADE DOS FATOS

Trata-se de demanda onde o autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente ingressando com a presente demanda.

Insta esclarecer que, o autor ingressou com pedido administrativo e após o crivo médico da seguradora recebeu o valor **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** de acordo com a lesão no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Merece destaque, uma vez que, o autor já sofrera acidente diverso em 25.08.2019, onde recebeu administrativamente R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pelo joelho esquerdo processo administrativo 3190665845.

Por fim, pugna a Ré pela cautela, uma vez que o autor já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, ou seja, nos **casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão**, o que levaria a parte autora a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 02/08/2018 após 01 ANO E 05 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 07/03/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 07/03/2017. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471823800000054750542>
Número do documento: 19121711471823800000054750542

Num. 55650161 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 37

6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUEVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

⁸2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de dezembro de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471823800000054750542>
Número do documento: 19121711471823800000054750542

Num. 55650161 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 40

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471823800000054750542>
Número do documento: 19121711471823800000054750542

Num. 55650161 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 41

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Media (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 12.500,00	R\$ 9.375,00	R\$ 6.250,00	R\$ 3.125,00	R\$ 1.250,00
Perda anômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental acentuado; (b) impedimento do senso de orientação espacial; ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma	R\$ 4.500,00	R\$ 3.375,00	R\$ 2.250,00	R\$ 1.125,00	R\$ 450,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pelvicas ou retro-pentônicas causando com sequelas funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 4.450,00	R\$ 3.337,50	R\$ 2.225,00	R\$ 1.112,50	R\$ 445,00
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da visão (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos doegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto a sacral					
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retalada cirúrgica) da bacia					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471823800000054750542
Número do documento: 19121711471823800000054750542

Num. 55650161 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 42

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DAVI ALBERTO DA CONCEICAO**, em curso perante a **7ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00739755720198172001.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471823800000054750542>
Número do documento: 19121711471823800000054750542

Num. 55650161 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 43

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180359322

Cidade: Recife

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

Data do acidente: 07/03/2017

Seguradora: COMPREV SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 25/02/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE PERNA ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO.
ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471836000000054750543>
Número do documento: 19121711471836000000054750543

Num. 55650162 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 44

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	02/04/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01028

CONTA: 000000070231-2

Nr. da Autenticação 1883B5D6775E3BDC



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471844700000054750544>
Número do documento: 19121711471844700000054750544

Num. 55650163 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 45

1. A parte autora alega que a parte ré é responsável por danos morais e materiais decorrentes de uma série de atos ilícitos praticados por ela e seus representantes, incluindo a violação de direitos de propriedade intelectual e a prática de atos de concorrência desleal.

2. A parte ré, por sua vez, alega que os atos praticados por ela e seus representantes são legítimos e necessários para a defesa de seus interesses comerciais e industriais.

3. O juízo de fato deve analisar as alegações de ambas as partes, considerando os fatos e circunstâncias do caso, bem como a produção de provas e a aplicação do direito material e processual.

4. No caso em tela, a parte autora alega que a parte ré praticou atos ilícitos que lhe causaram danos morais e materiais. A parte ré, por sua vez, alega que os atos praticados por ela e seus representantes são legítimos e necessários para a defesa de seus interesses comerciais e industriais.

5. O juízo de fato deve analisar as alegações de ambas as partes, considerando os fatos e circunstâncias do caso, bem como a produção de provas e a aplicação do direito material e processual.

6. No caso em tela, a parte autora alega que a parte ré praticou atos ilícitos que lhe causaram danos morais e materiais. A parte ré, por sua vez, alega que os atos praticados por ela e seus representantes são legítimos e necessários para a defesa de seus interesses comerciais e industriais.

7. O juízo de fato deve analisar as alegações de ambas as partes, considerando os fatos e circunstâncias do caso, bem como a produção de provas e a aplicação do direito material e processual.

8. No caso em tela, a parte autora alega que a parte ré praticou atos ilícitos que lhe causaram danos morais e materiais. A parte ré, por sua vez, alega que os atos praticados por ela e seus representantes são legítimos e necessários para a defesa de seus interesses comerciais e industriais.

9. O juízo de fato deve analisar as alegações de ambas as partes, considerando os fatos e circunstâncias do caso, bem como a produção de provas e a aplicação do direito material e processual.

10. No caso em tela, a parte autora alega que a parte ré praticou atos ilícitos que lhe causaram danos morais e materiais. A parte ré, por sua vez, alega que os atos praticados por ela e seus representantes são legítimos e necessários para a defesa de seus interesses comerciais e industriais.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471853800000054750545>
Número do documento: 19121711471853800000054750545

Num. 55650164 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 46

[illegible]

Num. 55650164 - Pág. 2

Num. 64199760 - Pág. 47

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - COMPANHIA EXCELSIOR DE SANEAMENTO

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.

EXCELSIOR SANEAMENTO S.A. - EXCELSIOR SANEAMENTO S.A.



COMPANHIA EXCLUSÃO DE SÓCROS
 José Euphrasio e Antônio Sérgio de Petrópolis, RJ



Num. 64199760 - Pág. 49

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Sociedade Anônima de Capital Fechado

**RELAÇÃO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2011**
CONFORME O ART. 122 DO REGULAMENTO DA CVM

Relatório de 2011

Conselho

Presidente **Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior**

Membros

Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior

Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior

Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior

Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior **Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior**

Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior

Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior

Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior

Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior **Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior**

Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior

Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior **Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior**

Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior

Dr. Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior



Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Superintendente



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471853800000054750545>
Número do documento: 19121711471853800000054750545

Num. 55650164 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 50


$$^{\dagger} H_1 = \{1\} + \langle H_0 \rangle.$$

1. *Journal of the American Medical Association*, 1997; 277: 1033-1036.

[illegible]

12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18

Num: 55050104 Pág: 0



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52

Num. 64199760 - Pág. 51

ESTATE TO SOCIAL
CONSOLIDATED HOMOLOGATED PERIOD 30/09/2014

[illegible]

ART 2 – The following shall be added to the Code of Laws, Article 1, Chapter 1, Section 1, to read: "The City of Raleigh, North Carolina, is a city and county government, and as such, shall be subject to the provisions of the North Carolina General Statutes, Chapter 160A, relating to the governance of cities and counties. The City of Raleigh shall be subject to the provisions of the North Carolina General Statutes, Chapter 160A, relating to the governance of cities and counties, and shall be subject to the provisions of the North Carolina General Statutes, Chapter 160A, relating to the governance of cities and counties." (K)

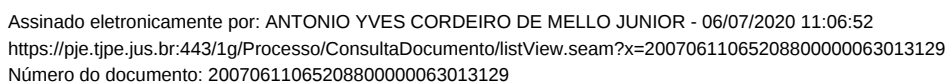
[illegible][illegible]

As the number of nodes in the network grows, the approximation of the RSE becomes more accurate. For example, for a network with 100 nodes, the approximation of the RSE is within 1% of the exact value. For a network with 1000 nodes, the approximation is within 0.1% of the exact value. For a network with 10000 nodes, the approximation is within 0.01% of the exact value. As the number of nodes grows, the approximation becomes more accurate, and the error decreases.

84 *Journal of Management Inquiry* 16(1)

[illegible]

Num. 55650164 - Pág. 7



Num. 64199760 - Pág. 52

de acordo com o disposto no art. 173, inciso I, da Lei nº 6.402/1976, e no art. 1.000, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

§ 1º A presente decisão não produz efeitos retroativos, ficando a partir da data de sua publicação em vigor.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração.

Art. 7º A administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração, composto por:

a) 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) representantes da Companhia e 02 (dois) representantes da União;

b) 01 (um) representante do Poder Judiciário, nomeado pelo Conselho de Administração.

c) 01 (um) representante do Poder Executivo, nomeado pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO II – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) representantes da Companhia e 02 (dois) representantes da União, sendo que 01 (um) representante do Poder Judiciário e 01 (um) representante do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O Conselho de Administração será instalado no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta decisão.

Art. 10º – Os membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Conselho de Administração, sendo que 01 (um) representante do Poder Judiciário e 01 (um) representante do Poder Executivo.

Art. 11º – O Conselho de Administração poderá nomear, por meio de resolução, um representante da Companhia para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, sendo que o mesmo deverá ser nomeado no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta decisão, e o mesmo deverá ser nomeado no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta decisão.

Art. 12º – O Conselho de Administração poderá nomear, por meio de resolução, um representante da Companhia para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, sendo que o mesmo deverá ser nomeado no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta decisão, e o mesmo deverá ser nomeado no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta decisão.

Parágrafo Único – O Conselho de Administração será instalado no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta decisão.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471853800000054750545>
Número do documento: 19121711471853800000054750545

Num. 55650164 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 53

- ACU 13** - O Conselho de Administração do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:
- ACU 14** - O Conselho de Administração do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:
- II** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2019.
- III** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2020.
- IV** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2021.
- V** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2022.
- VI** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2023.
- VII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2024.
- VIII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2025.
- IX** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2026.
- X** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2027.
- XI** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2028.
- XII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2029.
- XIII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2030.
- XIV** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2031.
- XV** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2032.
- XVI** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2033.
- XVII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2034.
- XVIII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2035.
- XIX** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2036.
- XX** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2037.
- XXI** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2038.
- XXII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2039.
- XXIII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2040.
- ACU 15** - O Conselho de Administração do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:
- II** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2019.
- III** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2020.
- IV** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2021.
- V** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2022.
- VI** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2023.
- VII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2024.
- VIII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2025.
- IX** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2026.
- X** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2027.
- XI** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2028.
- XII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2029.
- XIII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2030.
- XIV** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2031.
- XV** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2032.
- XVI** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2033.
- XVII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2034.
- XVIII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2035.
- XIX** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2036.
- XX** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2037.
- XXI** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2038.
- XXII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2039.
- XXIII** - Aprovar o Plano de Trabalho do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2040.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471853800000054750545>
 Número do documento: 19121711471853800000054750545

Num. 55650164 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
 Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 54

Art. 15. O Conselho de Administração é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.

Art. 16. O Conselho de Administração é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA

Art. 17. A Diretoria é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo Único. A Diretoria é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.

Art. 18. A Diretoria é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.

Art. 19. A Diretoria é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.

Art. 20. A Diretoria é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.

Art. 21. A Diretoria é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.

Art. 22. A Diretoria é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.

Art. 23. A Diretoria é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.

Art. 24. A Diretoria é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.

I - O Conselho de Administração é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.

II - O Conselho de Administração é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.

III - O Conselho de Administração é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.

IV - O Conselho de Administração é o órgão de administração da Fundação, composto por membros de direito, nomeados pelo Conselho Unificado de Administração da Fundação, para um mandato de 3 (três) anos.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471853800000054750545>
Número do documento: 19121711471853800000054750545

Num. 55650164 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 55

Num. 64199760 - Pág. 56

de manter a unidade sob o comando do Diretor Administrativo, Financeiro e de Pessoal, visando a observância da política de administração de pessoal, a fim de proporcionar a integração entre as atividades administrativas, financeiras e de pessoal, visando a eficiência e a eficácia da administração.

O Diretor Administrativo, Financeiro e de Pessoal, no âmbito de sua competência, deverá:

a) manter a unidade sob o comando do Diretor Administrativo, Financeiro e de Pessoal;

b) manter a unidade sob o comando do Diretor Administrativo, Financeiro e de Pessoal, visando a observância da política de administração de pessoal, a fim de proporcionar a integração entre as atividades administrativas, financeiras e de pessoal, visando a eficiência e a eficácia da administração;

c) manter a unidade sob o comando do Diretor Administrativo, Financeiro e de Pessoal;

d) manter a unidade sob o comando do Diretor Administrativo, Financeiro e de Pessoal, visando a observância da política de administração de pessoal, a fim de proporcionar a integração entre as atividades administrativas, financeiras e de pessoal, visando a eficiência e a eficácia da administração;

e) manter a unidade sob o comando do Diretor Administrativo, Financeiro e de Pessoal, visando a observância da política de administração de pessoal, a fim de proporcionar a integração entre as atividades administrativas, financeiras e de pessoal, visando a eficiência e a eficácia da administração;

f) manter a unidade sob o comando do Diretor Administrativo, Financeiro e de Pessoal, visando a observância da política de administração de pessoal, a fim de proporcionar a integração entre as atividades administrativas, financeiras e de pessoal, visando a eficiência e a eficácia da administração;

Diretor de Relações com a SUSPE (responsável por):

Atuar perante a comunidade acadêmica, mantendo a unidade sob o comando do Diretor Administrativo, Financeiro e de Pessoal, visando a observância da política de administração de pessoal, a fim de proporcionar a integração entre as atividades administrativas, financeiras e de pessoal, visando a eficiência e a eficácia da administração.

Diretor Administrativo Financeiro, responsável pela administração financeira, econômica e financeira, abrangendo as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação da gestão financeira, visando a observância da política de administração de pessoal, a fim de proporcionar a integração entre as atividades administrativas, financeiras e de pessoal, visando a eficiência e a eficácia da administração.

Diretor Técnico, responsável pela administração técnica, abrangendo as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação da gestão técnica, visando a observância da política de administração de pessoal, a fim de proporcionar a integração entre as atividades administrativas, financeiras e de pessoal, visando a eficiência e a eficácia da administração.

Diretor Comercial, responsável pela administração comercial, abrangendo as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação da gestão comercial, visando a observância da política de administração de pessoal, a fim de proporcionar a integração entre as atividades administrativas, financeiras e de pessoal, visando a eficiência e a eficácia da administração.

Diretor Responsável pelo cumprimento das normas de Contabilidade, responsável pela administração contábil, abrangendo as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação da gestão contábil, visando a observância da política de administração de pessoal, a fim de proporcionar a integração entre as atividades administrativas, financeiras e de pessoal, visando a eficiência e a eficácia da administração.

Diretor Responsável pelo Sistema de Controles Internos, responsável pela administração de controles internos, abrangendo as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação da gestão de controles internos, visando a observância da política de administração de pessoal, a fim de proporcionar a integração entre as atividades administrativas, financeiras e de pessoal, visando a eficiência e a eficácia da administração.

Diretor Responsável pelo cumprimento da disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, responsável pela administração de pessoal, abrangendo as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação da gestão de pessoal, visando a observância da política de administração de pessoal, a fim de proporcionar a integração entre as atividades administrativas, financeiras e de pessoal, visando a eficiência e a eficácia da administração.

Diretor Responsável pelo Sistema de Prevenção contra Fraudes, responsável pela administração de prevenção contra fraudes, abrangendo as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação da gestão de prevenção contra fraudes, visando a observância da política de administração de pessoal, a fim de proporcionar a integração entre as atividades administrativas, financeiras e de pessoal, visando a eficiência e a eficácia da administração.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471853800000054750545>
Número do documento: 19121711471853800000054750545

Num. 55650164 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 57

Num. 64199760 - Pág. 58

§ 1º A eleição dos membros do Conselho Fiscal será realizada pelo Conselho de Administração, em sessão ordinária, por maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho.

§ 2º O Conselho Fiscal terá competência para emitir parecer sobre a situação financeira e patrimonial da Companhia e sobre a situação financeira e patrimonial das subsidiárias.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 52. O Conselho Fiscal será composto por três membros, nomeados pelo Conselho de Administração, em sessão ordinária, por maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por um período de dois anos, podendo ser reeleitos para um novo período.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 53. A Assembleia Geral é o órgão máximo da Companhia, composta por todos os acionistas, e tem competência para deliberar sobre as matérias de sua competência, conforme disposto no presente Estatuto.

§ 1º A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração, em sessão ordinária, por maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho.

§ 2º A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração, em sessão extraordinária, por maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho.

§ 3º A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração, em sessão extraordinária, por maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho.

Art. 54. A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração, em sessão extraordinária, por maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

Art. 55. O exercício social da Companhia será o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro.

Art. 56. O Conselho de Administração será responsável pela gestão da Companhia, em nome da Assembleia Geral.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471853800000054750545>
Número do documento: 19121711471853800000054750545

Num. 55650164 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 59

Parágrafo Único - O presente acordo não se aplica aos acionistas que não tenham aderido ao presente acordo.

Art. 37 - O presente acordo não se aplica aos acionistas que não tenham aderido ao presente acordo.

§ 1 - O presente acordo não se aplica aos acionistas que não tenham aderido ao presente acordo.

§ 2 - O presente acordo não se aplica aos acionistas que não tenham aderido ao presente acordo.

Art. 38 - O presente acordo não se aplica aos acionistas que não tenham aderido ao presente acordo.

Art. 39 - O presente acordo não se aplica aos acionistas que não tenham aderido ao presente acordo.

Art. 40 - O presente acordo não se aplica aos acionistas que não tenham aderido ao presente acordo.

CAPÍTULO II DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

Art. 41 - O presente acordo não se aplica aos acionistas que não tenham aderido ao presente acordo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - O presente acordo não se aplica aos acionistas que não tenham aderido ao presente acordo.

Art. 43 - O presente acordo não se aplica aos acionistas que não tenham aderido ao presente acordo.

Art. 44 - O presente acordo não se aplica aos acionistas que não tenham aderido ao presente acordo.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471853800000054750545>
Número do documento: 19121711471853800000054750545

Num. 55650164 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 60

Num. 64199760 - Pág. 61



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROJ. COM. N.º 01/2018 (PROJ. COM. N.º 01/2018)

33.3.0028479-6

Tipos de Arquivo

Sociedade anônima

Nome (Obrigatório)

Normal

NO. do Documento

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:33

JUCERJA

Última Arquivamento:
09/02/2018 - 16:12:01

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Hash: 102595004

Hash: 00000000-0000-0000-0000-000000000000

Órgão	Calcular	Página
JUCERJA	270,00	570,00
NIRE	11,00	21,00



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Ordem	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	2	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	3	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	4	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	5	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	6	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	7	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	8	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	9	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	10	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59

https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637

Número do documento: 19112714505907300000053756637

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18

https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471868100000054750547

Número do documento: 19121711471868100000054750547

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52

https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129

Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 54635509 - Pág. 1

Num. 55650166 - Pág. 1

Num. 64199760 - Pág. 62

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel: 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Ceiso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Laífa Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam a reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, secretário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-RJ, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3

Assinaturas manuais

Carta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assinatura eletrônica de: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59

Assinatura eletrônica de: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18

Assinatura eletrônica de: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471868100000054750547>
Número do documento: 19121711471868100000054750547

Num. 55650166 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 63

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, seguritária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, pirata ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedir de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE A SUSEP
1	Joseismar Alves Tóres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Heio Britton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 327/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 2 de 3

[Assinaturas manuscritas]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Rua ...
 ...
 ...

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121714505907300000053756637>
 Número do documento: 19121714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471868100000054750547>
 Número do documento: 19121711471868100000054750547

Num. 55650166 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
 Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 64

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gonzaga Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretaria

Ara da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S/A realizada em 10 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
 Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.trf.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471868100000054750547>
 Número do documento: 19121711471868100000054750547

Num. 55650166 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
 Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 65

Num. 64199760 - Pág. 67

* L'Y est une fonction de la dérivée de y par rapport à x .

de 2013, que se firmou posteriormente em 15 de janeiro de 2014, estabeleceu as cláusulas de "resolução e aprovação" das decisões da "doctrina" realizadas pela CJCE.

CONTABILIA DO SEU DE 1914 JANEIRO DE 1914

1 - para os tempos de carga que após 12 h, pouco a pouco, aumentam em proporção de condutividade σ^2 da solução. A partir destes dados de condutividade RTD monta o equipamento

[illegible]

DIRETORIA DE METEOROLOGIA 146-1

ORDEN N.º 7 DE 13 JUNIO, DE 2018

de J. J. Morris e M. M. Leger do "Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais" e "Universidade Federal do Rio de Janeiro" e de pesquisa do Departamento de Física da UFRJ de novembro de 1990 (correspondência com o autor: A. L. Silva) e da representação científica da Agência Espacial do Brasil de novembro de 1990 (p. 20).

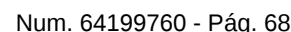
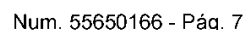
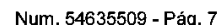
Seu apoio com o Regimento Têxtil Melchior de parâmetros de semelhança que se aplicam para o Brasil em p. 1128 e para Europa (p. 1128) e 1128.

de acordo com o Estatuto das Atividades (p. 1128) e 1128/1990 e do Conselho Geral (p. 1128) (p. 1128).

Atividade e lista de modelos para o Brasil de acordo com o Estatuto das Atividades (p. 1128) e 1128/1990 e do Conselho Geral (p. 1128) (p. 1128).

© 2002 Blackwell Science Ltd, *Journal of Internal Medicine* 252: 109–118LUNATA AND TOSCANO *Et al.*

Este documento não foi certificado por nenhuma autoridade. É possível que seja uma cópia não autorizada deste documento. (Documento enviado à quarentena conforme MP nº 1.101-1 de 14/06/2019) por meio de
interfacing de Tapes, Bases e Arquivos - ITC-Bras



ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 24, 3º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo entrar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

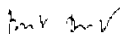
Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respostadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes a sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo S. Barroger
Secretário Geral

Júria Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Nire: 30300284796
Protocolo: 0020163571185 - 27/08/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E C/REGISTRO SOB O NIRE L DATA 02/01/2016
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947061B47707680BA11B12475AC6208266B23540307645C665
Arquivamento: 00002958903 - 11/11/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471868100000054750547>
Número do documento: 19121711471868100000054750547

Num. 55650166 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 69

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei, independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) de capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

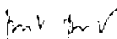
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo 1.4 Atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguros DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 2 de 10


FERNANDO S. BARWANGER
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado de Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LUBRA CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33303254796
Protocolo: 10201605675155 - 27/09/2016
CERTIFICOU O DEPARTAMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO FOR O NRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 48F9A0C85B83B2947C61B477D7980BA11912475A79208296B239403C7645C695
Arquivamento: 00002955803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471868100000054750547>
Número do documento: 19121711471868100000054750547

Num. 55650166 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 70

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral

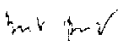
ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, realizada em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 2020163875185 - 27/08/2016
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9AD0C86883B2947C61B47D79BC6A11B12475A1S208296B235403076450095
Arquivamento: 00002659803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471881200000054750548>
Número do documento: 19121711471881200000054750548

Num. 55650167 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 71

convocada

Parágrafo Terceiro - Cabe ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do referido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participam das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

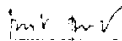
Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva.

Anexo I - Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Rua Comercial do Lago do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284/96
Protocolo: 9020163572185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O PROCESSO SOB O NÚMERO DA 4 ABXIXO
Autenticação: 4B1946C66883B2947D61B477D79B2BA11B12475AE9206296B235473C70450295
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471881200000054750548>
Número do documento: 19121711471881200000054750548

Num. 55650167 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 72

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanços mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de construção de obras reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia as melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados e serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

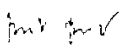
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros;

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Ato nº 1 da Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33330284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE, DATA ABRAÇO
Autenticação: 4BF3AC08663B2947D61B477C79BCBA11A12475AE92062952354307645C69F
Arquivamento: 03002956803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471881200000054750548>
Número do documento: 19121711471881200000054750548

Num. 55650167 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 73

leitor este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia

ARTIGO 16 - São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração.

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 - A Companhia terá um Comitê de Auditoria

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

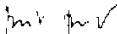
CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores, sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.643/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo 1 a Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro PRIVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo P. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A
Nire: 33000284786
Protocolo: 002163578185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB LINHA E DATA ABAIXO:
Autenticação: 45F940C86983B2947C61B477D7B8CB411672475AE92C2E0B23540C079490E93
Arquivamento: 00302959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471881200000054750548>
Número do documento: 19121711471881200000054750548

Num. 55650167 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 74

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores

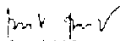
ARTIGO 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente as diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças, estratégias, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- k) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor-Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I e Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Ltda e dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, realizadas em 17 de março de 2016.
Página 7 de 6


Bernardo F. J. Berninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LTDA DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33302244/06
Protocolo: 362363375/05 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O N. RE E DATA ABaixo
Autenticação: APT8AC06F6R3R29470613477078BCBA11512475AE920829532354JJC7645C925
Arquivamento: 20020255883 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471881200000054750548>
Número do documento: 19121711471881200000054750548

Num. 55650167 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 75

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal do balanço econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada, e

h) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores observam-se as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

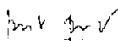
b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Clausula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Arco - A Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, realizada em 17 de março de 2016.
Página 8 de 10


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 2020183573185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4NFGA0C86883B2947C61B47D798CB411872475A69206256B235473C76430625
Arquivamento: 00592956883 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471881200000054750548>
Número do documento: 19121711471881200000054750548

Num. 55650167 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 76

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o decréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá, a qualquer tempo, apresentar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

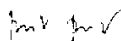
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X – LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Bernardino
Secretário Fiscal

Junta Controladora do Estado do Rio de Janeiro
Empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Nire: 35320284790
Protocolo: 3620181575186 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 17/10/2016 E O REGISTRO SUBJ. NIRE 6.0414.000.000
Autenticação: 48F9A0C86F83B294776194770798GBA11612475AF92B29FB235402076450551
Arquivamento: 20092959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471881200000054750548>
Número do documento: 19121711471881200000054750548

Num. 55650167 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 77

de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

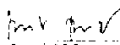
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos em infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Seguro DPVAT S.A. Alterada em 17 de março de 2016
Página 18 de 10


Bernardo S. Bernart
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Nire: 33300284756
Protocolo: 0620163575145 - 27/09/2015
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2015 - C/O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BFA00D68A3B2947D51B477D76BCBA17812475AE8C06296B25B400C764A02656
Aprovamento: 0600255800 - 11/06/2015



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471881200000054750548>
Número do documento: 19121711471881200000054750548

Num. 55650167 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 78

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.231; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSFP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471881200000054750548>
Número do documento: 19121711471881200000054750548

Num. 55650167 - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 79

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP 20010-901, Tel: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Este documento foi assinado eletronicamente por Seguradora Líder LP S/A. Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471881200000054750548>
Número do documento: 19121711471881200000054750548

Num. 55650167 - Pág. 10



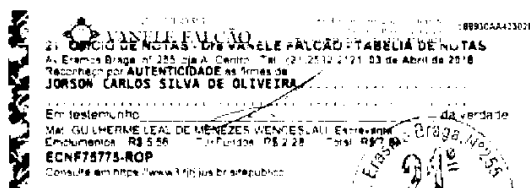
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 80

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7 Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A CNPJ/MF nº09 248 608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 11:47:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711471881200000054750548>
Número do documento: 19121711471881200000054750548

Num. 55650167 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 81

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,

RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0073975-57.2019.8.17.2001**

AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada em petição ID.55650161 e documentos anexos.

RECIFE, 18 de dezembro de 2019.

Ricardo Carneiro Dornelas

Chefe de Secretaria Adjunto



Assinado eletronicamente por: RICARDO CARNEIRO DORNELAS - 18/12/2019 18:21:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121818215207000000054864838>
Número do documento: 19121818215207000000054864838

Num. 55766546 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 82

EXMO.: DR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO: 0073975-57.2019.8.17.2001

DAVI ALBERTO DA CONCEICAO, já qualificado nos autos do processo acima epigrafado, vem por seu advogado, em obediência a intimação de ID, apresentar:

RÉPLICA à CONTESTAÇÃO DE ID

À Contestação, oposta pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, nos seguintes termos

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente esclarece o Autor a tempestividade da presente, já que devidamente intimada, através do seu patrono, quando do conhecimento do despacho, para falar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, por tanto, devidamente tempestiva a protocolização na data de hoje 30/12/2019.

DA PRELIMINAR

Com relação às preliminares suscitadas, não merecem apreço tendo em vista não trazerem algo que prejudique o mérito da presente ação, sendo assim deve todas serem rejeitadas.

DAS RAZÕES PARA RÉPLICA

1. Como já devidamente esclarecido o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEFORMIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

2. Tendo requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**.

3. Sendo paga a quantia administrativa o que contraria o texto legal, motivo pelo qual propõe a presente ação, afim de receber o complemento do valor que, por lei, lhe é devido. De acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**

5. Em consonância ao que dispõe a Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) **até 40 (quarenta) salários mínimos– no caso de invalidez permanente:**

6. A jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Assim reza:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES -

Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 -



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 30/12/2019 13:12:45
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19123013124553500000055087501>
Número do documento: 19123013124553500000055087501

Num. 55993265 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 83

Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

7. No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, há de ser posto o seguinte

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. **AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.**

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

8. Decidiu o STJ sobre a matéria, julgando o RESP 2966785/SP:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 30/12/2019 13:12:45
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19123013124553500000055087501>
Número do documento: 19123013124553500000055087501

Num. 55993265 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 84

incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp n.146.186/RJ, Rel. p.Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido."

9. Há de se ressaltar que, os documentos anexados a peça vestibular por si só esclarecem e descrevem a debilidade permanente, resultado do acidente ocorrido em 21/03/2015, através de atestado médico particular ao id., boletim de emergência ao id. e Boletim de Ocorrência Policial.

10. Eis que surge nova Lei 11.482/2007 e manda definir os percentuais cabíveis de indenização por lesões sofridas físicas ou psíquicas. A nova Lei, desastrosa, veio inconstitucional, coletada pelos magistrados do Maranhão e do Pará. Como é possível dividir o ser humano em partes para efeitos indenizatório, sem ofender a dignidade da pessoa humana? Não pode se levar em consideração tal afronta ao ser humano.

11. Ao nosso sentir pode prever situações gradativas de indenização, todavia, a falta de uma mão já caracteriza invalidez permanente, a perda de um órgão vital do abdômen também é invalidez permanente, a lesão na cabeça que interfira na memória da pessoa, mesmo que pacientemente, também é invalidez permanente. Somente podemos começar a entender o espírito da Lei 11.482/2007, quanto a invalidez permanente, se seguirmos os seguintes sentidos.

12. Vivemos de trabalho, laser, esportes, conservamos a estética do modelo de beleza, leitura, memória para o trabalho ou interações sociais entre outras. Tudo que afeta a capacidade de trabalho, a capacidade de laser na sua plenitude, o aformoseamento estético da pessoa como cicatrizes a mostra, quanto a psíquica, a saúde, a prática de esportes, não importando qual. Então tudo o que afete o que foi acima aludido induz a invalidez permanente em 100%.

DA PERÍCIA MEDICO TRAUMATOLÓGICA

13. Oportunamente a parte Autora, renova o pedido de realização perícia médica, já requerido na exordial no item "4" do rol dos pedidos, para a **NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL, visto que EXISTE CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AS SEGURADORAS, disposto no ato da presidência 05/2015 TJPE**, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada, para realizar perícia no autor e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento).

DOS PEDIDOS

14. Ante ao exposto, renovamos a procedência dos pedidos formulados na inicial e consequentemente a condenação da Ré, **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagar ao Autor, o valor complementar a título de seguro DPVAT em conformidade a legislação vigente, em conformidade com a Lei nº 11.945/2009

Pede e espera deferimento.

Recife, 30 de dezembro de 2019.

ABRAÃO FIRMINO DO NASCIMENTO
OAB/PE 39.668
nascimentoabraao@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ABRAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 30/12/2019 13:12:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19123013124553500000055087501>
Número do documento: 19123013124553500000055087501

Num. 55993265 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/07/2020 11:06:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070611065208800000063013129>
Número do documento: 20070611065208800000063013129

Num. 64199760 - Pág. 85



Número: **0062320-88.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAVI ALBERTO DA CONCEICAO (AUTOR)		EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64199761	06/07/2020 11:06	ANEXO 2	Outros (Documento)

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180359322 **Cidade:** Recife **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO **Data do acidente:** 07/03/2017 **Seguradora:** COMPREV SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 25/02/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE PERNA ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO.
ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50





Número: **0062320-88.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAVI ALBERTO DA CONCEICAO (AUTOR)		EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64199762	06/07/2020 11:06	ANEXO 3	Outros (Documento)

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

02/04/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01028

CONTA: 000000070231-2

Nr. da Autenticação 1883B5D6775E3BDC

